

LEI MUNICIPAL Nº 950, de 23 de junho de 2026.
(Processo legislativo nº 057/2026)

**Dispõe Sobre as Diretrizes para a
Elaboração e a Execução da Lei
Orçamentária Anual do Município de
São Félix de Minas para o Exercício
Financeiro de 2027.**

A Câmara Municipal de São Félix de Minas, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual do Município de São Félix de Minas para o exercício financeiro de 2027, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o Plano Plurianual vigente, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e demais normas aplicáveis.

Art. 2º Integram as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027:

- I - as metas fiscais e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura, a organização e as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações;
- III - as disposições relativas aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- IV - as regras sobre descentralização de créditos orçamentários;
- V - as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual;
- VI - as disposições sobre emendas individuais do Legislativo Municipal, quando previstas na Lei Orgânica Municipal;
- VII - as disposições sobre destinação de recursos ao setor privado e a pessoas físicas;
- VIII - as regras sobre geração de despesa;
- IX - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- X - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- XI - as disposições relativas à gestão fiscal responsável;



XII - as disposições relativas à dívida pública municipal;

XIII - as regras sobre inscrição em restos a pagar;

XIV - as disposições finais.

Art. 3º A elaboração, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, equilíbrio fiscal, responsabilidade na gestão fiscal, universalidade, anualidade, unidade, exclusividade, orçamento bruto e programação.

Art. 4º A proposta orçamentária para o exercício de 2027 deverá ser compatível com o Plano Plurianual vigente, com esta Lei, com as metas fiscais estabelecidas nos anexos próprios e com a capacidade financeira do Município.

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração municipal, conforme estrutura organizacional definida na lei complementar nº 36, de 2019;

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo as ações de saúde, previdência e assistência social, no que couber;

III - os demais demonstrativos exigidos pela legislação federal e pelas normas de contabilidade aplicada ao setor público.

CAPÍTULO II

Metas Fiscais e das Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 6º As metas fiscais para o exercício de 2027 serão estabelecidas em Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei na forma de anexo próprio, elaborado em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e com o Manual de Demonstrativos Fiscais aplicável.

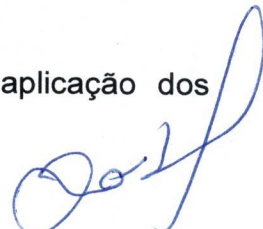
Art. 7º O Anexo de Metas Fiscais deverá conter, no mínimo:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos;

III - demonstrativo da consistência das metas fixadas nos três exercícios anteriores com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

IV - evolução do patrimônio líquido, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;



V - avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social, quando houver, e dos demais fundos públicos municipais;

VI - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;

VII - demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

VIII - demais demonstrativos exigidos pela legislação de responsabilidade fiscal.

Art. 8º O Anexo de Riscos Fiscais identificará e avaliará os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas municipais, informando as providências a serem adotadas caso se concretizem.

Parágrafo único. O Anexo de Riscos Fiscais deverá evitar formulações genéricas, devendo indicar, sempre que possível, a natureza do risco, sua origem, a estimativa de impacto fiscal e as medidas de mitigação ou compensação.

Art. 9º As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027 deverão guardar compatibilidade com o Plano Plurianual vigente e serão definidas em anexo próprio, sem prejuízo da observância das despesas obrigatórias, constitucionais e legais.

Art. 10. Terão prioridade na alocação dos recursos orçamentários, observada a disponibilidade financeira e o equilíbrio fiscal:

I - as despesas obrigatórias de caráter constitucional e legal;

II - as ações de manutenção e funcionamento dos serviços públicos essenciais;

III - as ações de saúde, educação, assistência social, saneamento básico, infraestrutura urbana e rural, preservação ambiental e desenvolvimento econômico local;

IV - o atendimento de obrigações decorrentes de convênios, contratos, termos de parceria, decisões judiciais e precatórios;

V - a continuidade de obras e serviços já iniciados, desde que regularmente planejados e compatíveis com o interesse público.

CAPÍTULO III

Estrutura, Organização e Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Seção I

Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 11. A proposta orçamentária será elaborada de forma compatível com a estrutura programática do Plano Plurianual e observará a classificação institucional.

funcional, programática, econômica e por fonte ou destinação de recursos, conforme as normas vigentes de contabilidade aplicada ao setor público.

Art. 12. A despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária (gestora), função, subfunção, programa, ação, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte ou destinação de recursos e demais classificações exigidas pelos órgãos normativos competentes.

Art. 13. A receita será estimada por categoria econômica, origem, espécie, desdobramentos e fonte ou destinação de recursos, observadas as normas da Secretaria do Tesouro Nacional e demais atos normativos aplicáveis.

Art. 14. A Lei Orçamentária Anual (LOA) conterá reserva de contingência, em montante definido com base na Receita Corrente Líquida (RCL) prevista, destinada ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como à abertura de créditos adicionais, observada a legislação aplicável.

Art. 15. A proposta orçamentária deverá evidenciar adequadamente os recursos vinculados, as transferências constitucionais e legais, os convênios, os fundos especiais e as demais fontes de financiamento das políticas públicas municipais.

Seção II

Descentralização de Créditos Orçamentários Consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 16. A descentralização de créditos orçamentários poderá ocorrer mediante ato próprio do Chefe do Poder Executivo, quando necessária à execução de ações por órgão ou unidade administrativa diversa daquela originalmente contemplada, desde que mantidos o objeto, a finalidade, a classificação programática e a fonte ou destinação de recursos.

§ 1º A descentralização de créditos não importará alteração da titularidade da dotação orçamentária nem autorização para execução de despesa diversa daquela aprovada na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º A execução descentralizada deverá observar as normas de empenho, liquidação, pagamento, prestação de contas, controle interno e transparência.

CAPÍTULO IV

Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 17. A elaboração da proposta orçamentária para 2027 deverá observar:

- I - a estimativa realista da receita;
- II - a fixação da despesa em nível compatível com a arrecadação prevista;
- III - o equilíbrio entre receitas e despesas;
- IV - a compatibilidade com o Plano Plurianual, com esta Lei e com as metas fiscais;

- V - o atendimento das despesas obrigatórias e dos mínimos constitucionais;
- VI - a adequada identificação das fontes ou destinações de recursos;
- VII - a transparência na alocação dos recursos públicos;
- VIII - a participação popular, mediante debates, audiências e consultas públicas.

Art. 18. O Poder Executivo deverá realizar audiência pública durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, assegurando a participação da população e o cumprimento da gestão orçamentária participativa prevista na legislação federal.

Art. 19. A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite nela fixado, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 1964, desta Lei e das normas de responsabilidade fiscal e coerência com o limite sugerido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º A autorização para abertura de créditos suplementares deverá ser expressa, objetiva e limitada, sendo vedada autorização genérica que comprometa a transparência e o controle legislativo da execução orçamentária.

§ 2º A abertura de créditos suplementares dependerá da existência de recursos disponíveis e será precedida de justificativa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

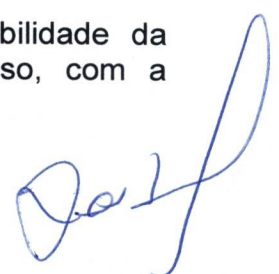
§ 3º Os créditos especiais dependerão de lei específica, salvo quando já houver autorização expressa na Lei Orçamentária Anual, observadas as exigências constitucionais e legais.

§ 4º Os créditos extraordinários somente poderão ser abertos para atender despesas imprevisíveis e urgentes, observadas as hipóteses constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 20. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, dependerá de autorização legislativa específica, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não se considera transposição, remanejamento ou transferência, para os fins deste artigo, o ajuste meramente operacional de classificação orçamentária que não modifique o órgão, a unidade orçamentária, a categoria de programação, a finalidade da despesa ou a fonte de recursos, desde que autorizado pela legislação aplicável e devidamente justificado.

Art. 21. As alterações orçamentárias deverão preservar a compatibilidade da execução com as metas fiscais, com o cronograma de desembolso, com a programação financeira e com a disponibilidade de caixa.



Art. 22. O Poder Executivo estabelecerá, por decreto, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, observada a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23. Caso se verifique, ao final de bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 1º A limitação de empenho deverá observar critérios proporcionais, impessoais e objetivos, conforme regulamento.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios, pessoal e encargos sociais, saúde, educação e demais despesas ressalvadas pela legislação.

CAPÍTULO V

Emendas Individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 24. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual somente serão admitidas se compatíveis com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Plano Plurianual, esta Lei, as normas de responsabilidade fiscal e a estimativa da receita.

Art. 25. As emendas parlamentares deverão indicar de forma precisa:

- I - o objeto da despesa;
- II - a unidade orçamentária beneficiária;
- III - a ação orçamentária correspondente;
- IV - a fonte ou destinação de recursos;
- V - a anulação compensatória de despesa, quando necessária;
- VI - a compatibilidade com as metas e prioridades municipais.

Art. 26. Não serão admitidas emendas que:

- I - sejam incompatíveis com o Plano Plurianual ou com esta Lei;
- II - anulem dotações destinadas a pessoal e encargos sociais;
- III - anulem dotações destinadas ao serviço da dívida, precatórios ou obrigações constitucionais e legais;
- IV - criem despesa sem indicação de recurso correspondente;

V - tenham objeto indeterminado ou execução materialmente inviável;

VI - configurem destinação genérica de recursos, sem identificação mínima da política pública ou ação pretendida.

Art. 27. A execução das emendas individuais observará a disponibilidade financeira, a regularidade técnica e jurídica do objeto, a legislação de licitações e contratos, as normas de transferências de recursos e os impedimentos de ordem técnica devidamente justificados.

Parágrafo único. Quando a Lei Orgânica Municipal não disciplinar o regime de execução obrigatória de emendas individuais, sua execução dependerá da programação orçamentária e financeira ordinária do Município, observadas as prioridades públicas e o equilíbrio fiscal.

CAPÍTULO VI

Destinação de Recursos ao Setor Privado

Art. 28. A destinação de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá de autorização em lei específica ou previsão na Lei Orçamentária Anual, observadas as normas de responsabilidade fiscal, a legislação aplicável às parcerias, a existência de interesse público, a finalidade institucional da entidade e a compatibilidade com os programas municipais.

Art. 29. A transferência de recursos ao setor privado deverá observar, no mínimo:

- I -** demonstração do interesse público;
- II -** compatibilidade do objeto com as políticas públicas municipais;
- III -** regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da entidade beneficiária, quando exigível;
- IV -** existência de plano de trabalho ou instrumento congênere;
- V -** previsão orçamentária específica ou suficiente;
- VI -** prestação de contas;
- VII -** fiscalização pelo órgão municipal competente e pelo sistema de controle interno.

Art. 30. É vedada a destinação de recursos públicos a entidade privada que:

- I -** esteja omissa no dever de prestar contas;
- II -** tenha contas rejeitadas por irregularidade insanável, enquanto não sanada a pendência;

- III - não comprove regular funcionamento;
- IV - não demonstre finalidade pública compatível com o objeto da transferência;
- V - tenha dirigentes que incidam em impedimentos previstos na legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

Destinação de Recursos a Pessoas Físicas

Art. 31. A destinação de recursos a pessoas físicas somente poderá ocorrer quando autorizada em lei específica ou em programa legalmente instituído, observadas as normas de responsabilidade fiscal, os critérios objetivos de seleção, a publicidade, a impessoalidade e a comprovação do interesse público.

Art. 32. Os benefícios, auxílios, bolsas, subvenções ou transferências a pessoas físicas deverão observar:

- I - previsão orçamentária;
- II - regulamentação específica;
- III - critérios objetivos de concessão;
- IV - cadastro dos beneficiários;
- V - vedação de favorecimento pessoal ou político;
- VI - prestação de contas, quando cabível;
- VII - fiscalização pelo órgão competente e pelo controle interno.

CAPÍTULO VIII

Geração de Despesa

Art. 33. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá ser acompanhada de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei;
- III - demonstração da origem dos recursos para seu custeio, quando exigível.

Art. 34. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida administrativa, ato normativo ou contrato que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.



Art. 35. A criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado deverá observar a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, especialmente quanto à demonstração da compensação por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Art. 36. Nenhuma despesa poderá ser executada sem prévio empenho e sem suficiente dotação orçamentária.

CAPÍTULO IX

Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 37. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 38. Para fins de atendimento ao disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, ficam autorizadas, observada a existência de dotação orçamentária, disponibilidade financeira e atendimento aos limites legais:

- I - a concessão de revisão geral anual, nos termos da Constituição Federal;
- II - a concessão de reajustes ou recomposição remuneratória previstos em lei específica;
- III - a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas, mediante lei específica;
- IV - a realização de concurso público e processo seletivo, quando necessários ao atendimento do interesse público;
- V - a nomeação, contratação e admissão de pessoal, observadas as normas constitucionais e legais;
- VI - a reestruturação de carreiras, desde que precedida de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Art. 39. A concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções, a alteração de estrutura de carreira e a admissão ou contratação de pessoal somente poderão ocorrer se:

- I - houver prévia dotação orçamentária suficiente;
- II - houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando exigida;
- III - forem observados os limites de despesa com pessoal;
- IV - houver estimativa do impacto orçamentário-financeiro;



V - forem cumpridas as demais exigências da legislação fiscal.

Art. 40. Caso a despesa total com pessoal ultrapasse os limites legais, serão adotadas as medidas de recondução previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, sem prejuízo das demais providências legais.

CAPÍTULO X

Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 41. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei relativos à legislação tributária municipal, com vistas à justiça fiscal, à atualização normativa, à modernização da administração tributária e ao incremento da arrecadação própria.

Art. 42. Poderão ser objeto de alteração na legislação tributária:

- I - a revisão da planta genérica de valores, observada a legislação aplicável;
- II - a atualização de cadastros fiscais;
- III - a revisão de isenções, incentivos e benefícios fiscais;
- IV - a adequação de alíquotas, bases de cálculo, taxas e contribuições, quando cabível;
- V - a instituição de mecanismos de cobrança administrativa e extrajudicial;
- VI - a adoção de medidas de combate à evasão e à inadimplência fiscal.

Art. 43. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá observar a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. O projeto de lei que conceder ou ampliar renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e das medidas de compensação exigidas pela legislação fiscal, quando aplicáveis.

CAPÍTULO XI

Disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável

Art. 44. A gestão fiscal do Município observará a ação planejada e transparente, a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 45. O Poder Executivo deverá avaliar bimestralmente o comportamento da receita e da despesa, adotando as providências necessárias à manutenção do equilíbrio fiscal.

Art. 46. A execução orçamentária e financeira deverá observar:

- I - a programação financeira;

- II - o cronograma mensal de desembolso;
- III - a ordem cronológica de pagamentos, quando aplicável;
- IV - a disponibilidade de caixa;
- V - a vinculação das fontes de recursos;
- VI - a transparência da execução orçamentária;
- VII - a atuação preventiva do controle interno.

Art. 47. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo e divulgará em meios oficiais os relatórios exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, especialmente o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, quando aplicável.

Art. 48. A Controladoria Geral do Município exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com atuação preventiva e orientadora, sem prejuízo do controle externo exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas.

Art. 49. A contratação de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia deverá observar a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os regulamentos municipais aplicáveis, o planejamento das contratações, a adequada previsão orçamentária e a compatibilidade com a programação financeira.

§ 1º Os valores de referência previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, observarão as atualizações realizadas na forma do art. 182 da referida Lei, inclusive aquelas divulgadas no Portal Nacional de Contratações Públicas.

§ 2º Para o exercício de 2027, deverão ser observados os valores vigentes à época da contratação, inclusive os decorrentes de atualização anual por ato federal competente.

Art. 50. É vedada a assunção de obrigação, nos últimos dois quadrimestres do mandato, que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, observada a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO XII

Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 51. A administração da dívida pública municipal observará os princípios da legalidade, economicidade, transparência, equilíbrio fiscal e capacidade de pagamento.

Art. 52. A contratação de operação de crédito dependerá de autorização legislativa específica, observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal,

atendimento às exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e comprovação da capacidade de pagamento do Município.

Art. 53. A Lei Orçamentária Anual consignará dotações suficientes ao pagamento da dívida fundada, dos encargos da dívida, das obrigações contratuais e dos precatórios judiciais.

Art. 54. É vedada a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as hipóteses autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, nos termos da Constituição Federal.

CAPÍTULO XIII

Inscrição em Restos a Pagar

Art. 55. A inscrição de despesas em restos a pagar observará a efetiva disponibilidade de caixa, a vinculação das fontes de recursos, a regularidade do empenho e as normas de contabilidade aplicada ao setor público.

Art. 56. Somente poderão ser inscritos em restos a pagar processados os compromissos cuja obrigação já tenha sido cumprida pelo credor e devidamente liquidada pela Administração.

Art. 57. A inscrição de restos a pagar não processados dependerá da existência de obrigação assumida, disponibilidade financeira e justificativa quanto à necessidade de manutenção do empenho.

Art. 58. O Poder Executivo adotará medidas de acompanhamento e controle dos restos a pagar, evitando o comprometimento da execução orçamentária dos exercícios seguintes.

Art. 59. Os restos a pagar sem disponibilidade financeira ou sem comprovação da obrigação correspondente deverão ser cancelados, observada a legislação aplicável e resguardados os direitos do credor regularmente comprovados.

CAPÍTULO XIV

Disposições Finais

Art. 60. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 será encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

Art. 61. O Poder Legislativo apreciará o Projeto de Lei Orçamentária Anual observando a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, esta Lei, o Plano Plurianual, as normas de responsabilidade fiscal e a legislação de técnica legislativa.

Art. 62. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja sancionado até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada, até a publicação da respectiva Lei, na proporção de 1/12 avos do total de cada dotação prevista no projeto encaminhado ao Poder Legislativo, observado o limite da efetiva



MUNICÍPIO DE
**SÃO FÉLIX
DE MINAS**

arrecadação e ressalvadas as despesas obrigatórias de caráter constitucional e legal.

Parágrafo único. A execução provisória de que trata o caput não autoriza o início de novos projetos, obras ou atividades não essenciais, salvo em caso de urgência devidamente justificada e observada a legislação aplicável.

Art. 63. São vedadas na Lei Orçamentária Anual disposições estranhas à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvadas as autorizações legalmente admitidas para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da legislação aplicável.

Art. 64. Os anexos que acompanharão esta Lei serão elaborados em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com o Manual de Demonstrativos Fiscais, com o MCASP, assinado por profissional da Contabilidade e com exposição do registro profissional e com as orientações da Controladoria Geral do Município.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Félix de Minas - MG, 23 de junho de 2026.

MARCOS ALEXANDRE GONÇALVES SORDINE
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins nos termos da Lei Orgânica Municipal, que a presente Lei Municipal nº 950 foi publicada no quadro de aviso da Prefeitura em 23 de junho de 2026.

ALAIDE DE SOUZA PIRCHINER
Assessoria Jurídica

ESTRUTURAS ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL

A estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de São Félix de Minas é definida na Lei Complementar nº 36, de 24 de setembro de 2019, alterada pela Lei Complementar nº 51, de 21 de março de 2025, organizada da seguinte forma:

CÓD.	ÓRGÃO	CÓD.	UNIDADES ADMINISTRATIVAS
2.1	Gabinete do Prefeito	1	Assessoria de Gabinete
		2	Assessoria de Comunicação Institucional, Publicidade e Comunicação Virtual
		3	Serviços de Relações Públicas e Cerimoniais.
		4	Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC

CÓD.	ÓRGÃO	CÓD.	UNIDADES ADMINISTRATIVAS
2.2	Procuradoria Geral do Município (alterado pela Lei Complementar nº 51, de 21 de março de 2025)	1	Assessoria Jurídica
		2	Departamento de Registro, Consolidação de Atos e Arquivo Municipal (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 21 de março de 2025)
		3	Assistência Jurídica

CÓD.	ÓRGÃO	CÓD.	UNIDADES ADMINISTRATIVAS
2.3	Controladoria Geral do Município	1	Coordenadoria de Avaliação, Fiscalização, Auditoria e Controle
		2	Ouvidoria do Povo
		3	Coordenadoria de Educação Continuada

CÓD.	ÓRGÃO	CÓD.	UNIDADES ADMINISTRATIVAS
2.4	Contabilidade Geral do Município	1	Departamento de Contabilidade Orçamentária
		2	Departamento de Contabilidade Patrimonial
		3	Departamento de Contabilidade de Custos

CÓD.	ÓRGÃO	CÓD.	UNIDADES ADMINISTRATIVAS
2.5	Secretaria Municipal de Administração e Governo	1	Departamento de Serviços Administrativos
		1.1	Serviço de Protocolo e Distribuição
		1.2	Serviço de Registro de Atos e Fatos
		1.3	Serviço de Informação ao Cidadão -SIC
		1.4	Suporte Tecnológico
		1.5	Junta do Serviço Militar
		2	Departamento de Gestão de Pessoas
		2.1	Comissão de Avaliação de Desempenho e Qualificação
		3	Departamento de Licitações e Contratos (alterado pela Lei Complementar nº 51, de 21 de março de 2025)
			Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiros - Lei Municipal 398/2009 (Revogado pela Lei Complementar nº 51, de 21 de março de 2025))
		4	Departamento de Patrimônio e Almoxarifado;
		5	Departamento de Compras;
		5.1	Emissão de Autorização de Empenho e Fornecimento

CÓD.	ÓRGÃO	CÓD.	UNIDADES ADMINISTRATIVAS
2.6	Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento	1	Departamento de Tributação, Fiscalização, Cadastro e Arrecadação
		1.1	Serviço de Apoio Jurídico





MUNICÍPIO DE
**SÃO FÉLIX
DE MINAS**

	1.2	Serviço de Apoio ao Serviço Integrado de Administração Tributária
	2	Departamento de Tesouraria
	3	Departamento de Orçamento, Planejamento e Elaboração de Projetos
	4	Departamento de Gestão Estratégica e Capacitação de Recursos
	5	Departamento de Fiscalização de Contratos, Convênios e Prestação de Contas

CÓD.	ÓRGÃO	CÓD.	UNIDADES ADMINISTRATIVAS
2.8	Secretaria Municipal de Saúde	1	Departamento de Gestão e Apoio Administrativo
		1.1	Serviço de Emissão de Autorização de Empenho e Fornecimento
		1.2	Serviço de Processamento da Folha de Pagamento
		1.3	Serviço de Almoxarifado e Arquivo
		1.4	Serviço de Controle de Frota
		1.5	Serviço de Manutenção, Limpeza e Vigilância Patrimonial
		1.5.1	Departamento de Controle, Avaliação, Auditoria, Regulação e Processamento de Dados
		1.5.2	Serviços de Faturamento e Informação
		1.5.3	Consórcios Públicos
		1.5.4	Subvenções e Convênios
		2	Departamento de Assistência à Saúde
		2.1	Atenção Primária de Saúde
		2.2	Coordenação de Estratégia da Saúde da Família
		2.3	Programas de Saúde da Família
		2.4	Programa de Agentes Comunitários de Saúde
		2.5	Urgência, Emergência e Clínica Médica
		2.5.1	Coordenadoria de Assistência Farmacêutica e Laboratorial
		2.5.2	Coordenadoria do Núcleo de Apoio à Saúde da Família
		2.5.3	Coordenadoria do Programa Academia da Saúde
		2.5.4	Coordenadoria de Atenção à Saúde Odontológica
		2.5.4.1	Programa da Estratégia Saúde da Família, Saúde Bucal
		2.5.4.2	Centro de Especialidades Odontológicas
		2.5.5	Coordenadoria de Atenção a Dependentes Químicos
		2.5.5.1	Unidade de Acolhimento Infante Juvenil
		2.5.6	Coordenadoria de Atenção Psicossocial
		2.5.6.1	Centro de Atenção Psicossocial
		2.5.7	Coordenadoria do Centro de Equoterapia
		2.5.7.1	Centro de Equoterapia Cavalgar e Reabilitar
		2.5.8	Farmácia Básica
		2.5.9	Departamento de Vigilância em Saúde
		2.5.10	Coordenadoria de Epidemiologia
		2.5.11	Coordenadoria de Saúde do Trabalhador



MUNICÍPIO DE
**SÃO FÉLIX
DE MINAS**

	2.5.12	Coordenadoria de Vigilância Sanitária
	2.5.13	Coordenadoria de Vigilância Ambiental

CÓD.	ÓRGÃO	CÓD.	UNIDADES ADMINISTRATIVAS
2.7	Secretaria de Municipal de Educação	1	Departamento de Gestão e Apoio Administrativo
		1.1	Serviço de Emissão de Autorização de Empenho e Fornecimento
		1.2	Serviço de Processamento da Folha de Pagamento
		1.3	Seção de Transporte Escolar
		1.4	Seção de Alimentação Escolar
		1.5	Seção de Almoxarifado e Arquivo
		2	Departamento de Ensino
		2.1	Seção de Educação Básica
		2.2	Seção de Controle de Creches e Pré-Escolar
		2.2.1	Centro de Educação Infantil Mundo Encantado
		2.2.1.1	Diretoria
		2.2.1.2	Secretaria Geral
		2.2.1.3	Divisão de Supervisão Pedagógica
		2.3	Seção de Orientação, Supervisão e Atenção Escolar
		2.3.1	Serviço de Coordenação de Escolas
		2.3.2	Seção de Programas e Projetos Educacionais
		2.3.3	Seção de Tecnologia da Informação Educacional

CÓD.	ÓRGÃO	CÓD.	UNIDADES ADMINISTRATIVAS
2.9	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	1	Departamento de Assistência Social
		1.1	Seção de Assistência à Criança e ao Adolescente
		1.2	Seção de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência e ao Idoso
		1.3	Seção de Apoio às Pessoas em Situação de Risco Social
		1.4	Auxílio Funeral
		1.5	Auxílio Natalidade
		1.6	Programa de Suplementação Alimentar
		1.7	Seção de Habitação Urbana
		1.8	Seção de Apoio aos Programas Sociais
		1.9	Serviço de Apoio à Família

CÓD.	ÓRGÃO	CÓD.	UNIDADES ADMINISTRATIVAS
2.10	Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transporte	1	Departamento de Obras
		1.1	Seção de Obras de Infraestrutura Urbana
			Seção de Construções, Conservação de Estradas, Pontes e Bueiros. (Revogado pela Lei Complementar nº 51, de 21 de março de 2025)
		1.3	Seção de Controle e Medição
		1.4	Seção de Redes de Iluminação Pública
		1.5	Seção de Manutenção Cemitérios, Sinal/TV, Parques e Logradouros
		1.6	Seção de Eletrificação Rural
		2	Departamento de Controle Urbano
		2.1	Serviços de Licenciamento de Obras Particulares e Atividades Urbanas
		2.2	Serviços de Fiscalização de Obras e Posturas
		2.3	Serviços de Operação e Fiscalização do Trânsito
		3	Departamento de Transporte
		3.1	Serviços de Transporte Público



MUNICÍPIO DE
**SÃO FÉLIX
DE MINAS**

		3.2	Serviços de Oficina, Manutenção e Controle de Frota.
		4	Departamento de Limpeza Pública e Coleta de Lixo
		4.1	Serviços de Planejamento e Controle dos Serviços de Limpeza Pública
		4.2	Serviços Coleta e Transporte dos Resíduos Sólidos
		5	Departamento de Manutenção e Conservação de Estradas (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 21 de março de 2025)
		5.1	Serviço de construções, conservação de estradas, pontes e bueiros (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 21 de março de 2025).
		6	Almoxarifado (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 21 de março de 2025).
		6.1	Serviço de controle de entrada, saída e de estoque de bens e materiais (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 21 de março de 2025).

CÓD.	ÓRGÃO	CÓD.	UNIDADES ADMINISTRATIVAS
2.11	Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente	1	Departamento de Desenvolvimento Rural Sustentável
		1.1	Seção de Desenvolvimento de Meio Agrícola, Pecuária, Ensino e Atividades Rurais
		1.2	Seção de Desenvolvimento Industrial e Agronegócio
		1.3	Seção de Máquinas, Conservação e Contenção de Encostas e Barreiras.
		1.4	Seção de Feiras, Indústria e Comércio
		1.5	Seção de Convênios
		2	Departamento de Meio Ambiente
		2.1	Seção de Preparação de Mudas e Sementes, Poda, Plantio, Corte de Árvores
		2.2	Seção de Fiscalização e Controle da Destinação Final dos Resíduos Sólidos
		3	Departamento de Agricultura (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 21 de março de 2025).
		3.1	Serviço de Viveiro, Distribuição de Sementes e Produção Agrícola (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 21 de março de 2025).
		3.2	Coordenação de Banco de Alimentos (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 21 de março de 2025).
		3.4	Serviço de Incentivo e Orientação Técnica aos Pequenos Produtores (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 21 de março de 2025).
		3.5	Fomento, Cessão de Máquinas e Equipamentos (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 21 de março de 2025).

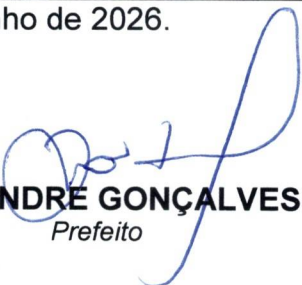
CÓD.	ÓRGÃO	CÓD.	UNIDADES ADMINISTRATIVAS
2.12	Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 21 de março de 2025).	1	Coordenação de Programas e Projetos de Esporte e Lazer (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 21 de março de 2025).
		2	Divisão de Eventos Esportivos (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 21 de março de 2025).
		3	Conselhos integrantes da Secretaria de Esporte e Lazer (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 21 de março de 2025).



MUNICÍPIO DE
**SÃO FÉLIX
DE MINAS**

CÓD.	ÓRGÃO	CÓD.	UNIDADES ADMINISTRATIVAS
2.13	Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 21 de março de 2025).	1	Departamento de Cultura e Turismo (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 21 de março de 2025).
		1.1	Biblioteca Pública (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 21 de março de 2025).
		1.2	Coordenação de Festejos, Eventos Culturais, Conservação do Patrimônio Histórico. (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 21 de março de 2025).
		1.3	Escola de Música (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 21 de março de 2025).
		2	Conselhos integrantes da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo. (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 21 de março de 2025).

São Félix de Minas – MG, 23 de junho de 2026.


MARCOS ALEXANDRE GONÇALVES SORDINE
Prefeito

ANEXO DE METAS FISCAIS

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Anuais (art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso II, LRF)

Tendo como finalidade subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais, expomos a base metodológica, bem como o memorial de cálculo utilizado na composição dos valores informados.

A projeção da receita para o exercício financeiro de 2027 levou em consideração a construção de cenários econômicos que procuram se aproximar o máximo possível da realidade.

As metas para o período 2026-2028 foram projetadas com base nos parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal para o PIB, e no comportamento evolutivo da receita dos últimos anos, procurando evidenciar a perspectiva de um crescimento nominal das receitas e despesas, conforme demonstrativo em anexo. Assim, o crescimento real esperado fundamenta-se, exclusivamente, na observação do comportamento histórico dos índices esperados.

Tendo em vista a dificuldade de aumento efetivo da arrecadação no curto e médio prazo, dada a característica do município de ter como principais fontes de receitas as provenientes de transferências, as medidas de contenção e otimização de gastos públicos se fazem necessárias e tem sido alvo de constante acompanhamento visando à geração de superávit nos próximos exercícios.

No que se refere ao resultado nominal, este indicador tem como objetivo medir a variação do endividamento público através da diferença do estoque líquido da dívida no final de cada exercício, e no caso específico do período 2026-2028, a variação será negativa para os últimos anos do triênio, indicando com isso, que houve uma redução da dívida do município.

Em relação ao resultado primário, sua apuração é obtida pela diferença entre receitas e despesas não financeiras de um mesmo exercício. O resultado do período 2026-2028 aponta um equilíbrio entre a variação dos exercícios, evidenciando com isso, a tendência do Município a manter o equilíbrio entre as receitas e despesas não financeiras.

Em relação às projeções das despesas do município, foi considerado o comportamento previsto da receita para os exercícios correspondentes, objetivando manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, não comprometendo o equilíbrio das finanças públicas.

É evidente que, para o alcance do equilíbrio fiscal, não seria suficiente apenas promover o incremento da receita, mas também a implementação de ações que visem o racionamento dos gastos públicos. Neste sentido, o Município vem buscando continuamente aprimorar o contingenciamento de gastos adequando-as às receitas, visando com isso, o equilíbrio das contas públicas.

As medidas pretendidas a serem adotadas para proporcionar um crescimento da receita, algumas já estão em curso e outras deverão ser adotadas, dentre as quais destacamos:

- Atualização do Cadastro Imobiliário, visando alcançar imóveis não cadastrados ou que apresentem situação diversa da constante nos registros municipais;
- Políticas de incentivo à instalação de empresas que realizem negócios compatíveis com a política de desenvolvimento do município;
- Implantação do Programa de modernização Tributária;
- Cobrança da Dívida Ativa;
- Atualização da Legislação Tributária Municipal.

São Félix de Minas – MG, 23 de junho de 2026.

MARCOS ALEXANDRE GONÇALVES SORDINE
Prefeito

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da Federação assumissem o compromisso com a implementação de uma gestão fiscal eficiente e eficaz. Esse compromisso inicia-se com a elaboração da LDO, quando são definidas as metas fiscais, a previsão e os gastos com as receitas esperadas e a identificação dos principais riscos sobre as contas públicas, tendo continuidade com a revisão desses parâmetros na elaboração do projeto de lei orçamentária e o monitoramento durante sua execução, de modo a garantir que os riscos fiscais não afetem o alcance do objetivo maior: o processo de gestão fiscal e social responsável.

Os principais riscos são de natureza fiscal, abrangendo dois tipos: orçamentário e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram alterações entre receitas e despesas orçadas. No caso da receita, por exemplo, cita-se a frustração na arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente, e as mudanças relativas à aceleração ou desaceleração da economia.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar disparidades em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, que podem variar tanto em função do nível da atividade econômica, quanto a fatores ligados às novas obrigações constitucionais legais, por exemplo. Ainda assim, é possível equilibrar receitas e despesas da área, uma vez que a determinação e a aplicação de recursos terão aumentos percentuais gradativos ao longo de quatro anos, conforme prevê o projeto em votação; também, haverá maior repasse de recursos pelo Governo Federal ao Município, conforme o número de alunos, no qual se incluirão os alunos da educação infantil e do ensino médio.

Outra despesa importante é o gasto com pessoal e encargos, que basicamente são determinados por decisões associadas aos planos de carreira e aumentos salariais. Com o aumento anual previsto para o salário mínimo, o Município terá que rever o Plano de Cargos e Salários, pois alguns níveis salariais irão se equiparar ou terão verbas remuneratórias muito próximas.

Além desse acréscimo, a despesa de pessoal também se elevará pela revisão e redefinição dos valores salariais dos cargos públicos. Havendo possibilidade do Poder Executivo realizar concurso público visando suprir as necessidades da administração para melhoria dos serviços prestados, esta previsão não poderá afetar as contas, já que às despesas decorrentes dos mesmos estão enquadradas na receita prevista.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro, diz respeito à administração da dívida pública, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros vincendos. Já o segundo tipo se refere aos passivos

contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamento de processos judiciais que envolvam o município.

É de salientar que as regras para os pagamentos resultantes de demandas judiciais estão sujeito ao regime de precatórios, nos termos da Constituição Federal. Também podem ocorrer riscos semelhantes em outros processos, que venham a surgir no decorrer do exercício atual e do período 2026-2028, caso das ações judiciais movidas por fornecedores, de que trata o “demonstrativo de riscos fiscais”, em anexo. Essas ações judiciais representam risco para o Município, no sentido de que os fornecedores poderão mover processos judiciais, na tentativa de receberem suas dívidas geradas, liquidadas e não pagas em exercícios anteriores, as quais, em sua maioria, não mais estejam inscritas em dívidas, dadas suas prescrições de prazo para pagamento. E esses riscos, caso ocorram, serão suportados pela Reserva de Contingência.

Em síntese, os riscos decorrentes dos passivos contingentes têm a característica de imprevisibilidade quanto à sua concretização, por haver sempre a possibilidade de o Município recorrer a todas as instâncias judiciais para defender e comprovar a legalidade da ação pública, o que pode resultar na não ocorrência do impacto fiscal. E, mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidada dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Nesse contexto, os riscos de dívida são especialmente relevantes, pois restringem a capacidade de realização de investimento do Município e, consequentemente, a expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira, com vistas a minorar o impacto restritivo ao cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada semestre (opção dada pelo artigo 63 da LRF), permite que eventuais diferenças, tanto da receita quanto da despesa, sejam administradas ao longo do ano, de forma que, os riscos que se materializam, sejam compensados com a realocação ou redução de despesas.

São Félix de Minas – MG, 23 de junho de 2026.

MARCOS ALEXANDRE GONÇALVES SORDINE
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE MINAS - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2027

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) X 100	% RCL (a / RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) X 100	% RCL (b / RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) X 100	% RCL (c / RCL) X 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	68.498.100,00	65.863.557,69	0,006	181,042	68.498.100,00	63.550.325,83	0,005	172,421	68.498.100,00	61.401.278,80	0,005	164,210
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	28.703.442,60	27.599.464,04	0,002	75,864	28.703.442,60	26.630.127,40	0,002	72,251	28.703.442,60	25.729.590,77	0,002	68,811
Receitas Primárias Correntes	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Transferências Correntes	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Demais Receitas Primárias Correntes	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Receitas Primárias de Capital	28.703.442,60	27.599.464,04	0,002	75,864	28.703.442,60	26.630.127,40	0,002	72,251	28.703.442,60	25.729.590,77	0,002	68,811
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	68.498.100,00	65.863.557,69	0,006	181,042	68.498.100,00	63.550.325,83	0,005	172,421	68.498.100,00	61.401.278,80	0,005	164,210
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesas Primárias Correntes	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesas Primárias de Capital	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	28.703.442,60	27.599.464,04	0,002	75,864	28.703.442,60	26.630.127,40	0,002	72,251	28.703.442,60	25.729.590,77	0,002	68,811
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	28.703.442,60	27.599.464,04	0,002	75,864	28.703.442,60	26.630.127,40	0,002	72,251	28.703.442,60	25.729.590,77	0,002	68,811
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.173.177,14	1.128.054,94	0,000	3,101	1.116.526,42	1.035.877,17	0,000	2,810	1.115.046,74	999.521,09	0,000	2,673
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(5.543.690,53)	(5.330.471,66)	0,000	-14,652	(5.275.995,20)	(4.894.898,02)	0,000	-13,281	(5.269.003,15)	(4.723.102,27)	0,000	-12,631
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE MINAS - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2027

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2027	2028	2029
PIB real (crescimento % anual)	2,00	2,00	2,00
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	0,00	0,00	0,00
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,40	5,40	5,50
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,00	3,64	3,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1,00	1.223.002.684.800,00	1.247.462.738.496,00	1.272.411.993.265,92
Receita Corrente Líquida - RCL	37.835.560,18	39.727.338,19	41.713.705,10

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2027	2028	2029
Valor Corrente / 1,0400	Valor Corrente / 1,0779	Valor Corrente / 1,1156

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Contabilidade Geral Do Município, Emissão: 08/05/2026 , às 08:55:04


MARCOS ALEXANDRE GONCALVES SORDINE
PREFEITO MUNICIPAL

EXATUS ASSESSORIA CONSULTORIA LTDA
ASSESSORIA CONTÁBIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE MINAS - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2027

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, §2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	61.050.000,00	0,005	189,565	40.674.770,87	0,004	126,298	(20.375.229,13)	-33,375
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	36.285.983,81	0,003	112,671	31.812.672,77	0,003	98,781	(4.473.311,04)	-12,328
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS) (II)	61.050.000,00	0,005	189,565	36.915.005,53	0,003	114,624	(24.134.994,47)	-39,533
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	37.459.932,79	0,003	116,316	33.438.995,51	0,003	103,831	(4.020.937,28)	-10,734
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(1.173.948,98)	0,000	-3,645	(1.626.322,74)	0,000	-5,050	(452.373,76)	38,534
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	(1.173.948,98)	0,000	-3,645	(1.626.322,74)	0,000	-5,050	(452.373,76)	38,534
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.119.067,37	0,000	3,475	0,00	0,000	0,000	(1.119.067,37)	-100,000
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(7.587.164,10)	-0,001	-23,559	0,00	0,000	0,000	7.587.164,10	-100,000

Nota: PIB Estadual Previsto e Realizado para 2025

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2025	1.199.022.240.000,00
valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2025	1.157.000.000.000,00

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Contabilidade Geral Do Município, Emissão: 08/05/2026 , às 08:41



MARCOS ALEXANDRE GONCALVES SORDINE
PREFEITO MUNICIPAL

EXATUS ASSESSORIA CONSULTORIA LTDA
ASSESSORIA CONTÁBIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE MINAS - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2027

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	55.500.000,00	61.050.000,00	10,00	67.155.000,00	65,10	68.498.100,00	2,00	68.498.100,00	0,00	68.498.100,00	0,00
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0,00	36.285.983,81	0,00	66.983.127,68	110,56	28.703.442,60	-57,15	28.703.442,60	0,00	28.703.442,60	0,00
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	55.500.000,00	61.050.000,00	10,00	67.155.000,00	81,92	68.498.100,00	2,00	68.498.100,00	0,00	68.498.100,00	0,00
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	0,00	37.459.932,79	0,00	66.291.000,00	98,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	0,00	(1.173.948,98)	0,00	692.127,68	-142,56	28.703.442,60	1.047,13	28.703.442,60	0,00	28.703.442,60	0,00
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	0,00	(1.173.948,98)	0,00	692.127,68	-142,56	28.703.442,60	1.047,13	28.703.442,60	0,00	28.703.442,60	0,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.611.879,38	1.119.067,37	-30,57	1.056.916,34	0,00	1.173.177,14	11,00	1.116.526,42	-4,83	1.115.046,74	-0,13
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(2.602.012,14)	(7.587.164,10)	191,59	(4.994.315,79)	0,00	(5.543.690,53)	11,00	(5.275.995,20)	-4,83	(5.269.003,15)	-0,13
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	59.600.229,00	62.881.500,00	-29,71	67.155.000,00	60,29	65.863.557,69	-1,92	63.550.325,83	-3,51	61.401.278,80	-3,38
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0,00	37.374.563,32	0,00	66.983.127,68	104,42	27.599.464,04	-58,80	26.630.127,40	-3,51	25.729.590,77	-3,38
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	59.600.229,00	62.881.500,00	-36,20	67.155.000,00	76,62	65.863.557,69	-1,92	63.550.325,83	-3,51	61.401.278,80	-3,38
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	0,00	38.583.730,77	0,00	66.291.000,00	92,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	0,00	(1.209.167,45)	0,00	692.127,68	-141,32	27.599.464,04	3.887,63	26.630.127,40	-3,51	25.729.590,77	-3,38
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	0,00	(1.209.167,45)	0,00	692.127,68	-141,32	27.599.464,04	3.887,63	26.630.127,40	-3,51	25.729.590,77	-3,38
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.730.961,81	1.152.639,39	-100,00	1.056.916,34	0,00	1.128.054,94	6,73	1.035.877,17	-8,17	999.521,09	-3,51
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(2.794.243,59)	(7.814.779,02)	-100,00	(4.994.315,79)	0,00	(5.330.471,66)	6,73	(4.894.898,02)	-8,17	(4.723.102,27)	-3,51

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE MINAS - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2027

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2024	2025	2026*	2027*	2028	2029
4,83	4,26	3,00	4,00	3,64	3,50

*Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo IBGE.

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Contabilidade Geral Do Município, Emissão: 08/05/2026 , às 08:56:53



MARCOS ALEXANDRE GONCALVES SORDINE
PREFEITO MUNICIPAL

EXATUS ASSESSORIA CONSULTORIA LTDA
ASSESSORIA CONTÁBIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE MINAS - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RS 1,00

PREFEITURA CONSOLIDADO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	52.267.736,39	100,000	45.261.056,16	100,000	42.035.372,51	100,000
Total	52.267.736,39	100%	45.261.056,16	100%	42.035.372,51	100%
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Total	0,00	100%	0,00	100%	0,00	100%

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Contabilidade Geral Do Município, Emissão: 08/05/2026 , às 09:01

MARCOS ALEXANDRE GONCALVES SORDINE
 PREFEITO MUNICIPAL

EXATUS ASSESSORIA CONSULTORIA LTDA
 ASSESSORIA CONTÁBIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE MINAS - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO XII - RECEITA PRIMÁRIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
2027

LRF, art. 4º § 2º, Inciso III

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA			PREVISTA		PROJETADA					
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
ARRECADADORA	35.557.002,55	45.238.629,59	477,43	71.408.260,00	278,49	72.836.425,20	4,00	72.836.425,20	0,00	72.836.425,20	0,00
Receitas Correntes	34.191.935,41	37.487.937,98	9,64	43.267.630,00	15,42	44.132.982,60	2,00	44.132.982,60	0,00	44.132.982,60	0,00
Receitas de Capital	1.365.067,14	7.750.691,61	467,79	28.140.630,00	263,07	28.703.442,60	2,00	28.703.442,60	0,00	28.703.442,60	0,00
DEDUÇÃO FUNDEB	(4.205.542,43)	(4.563.858,72)	8,52	(4.253.260,00)	-6,81	(4.338.325,20)	2,00	(4.338.325,20)	0,00	(4.338.325,20)	0,00
Receitas Correntes	(4.205.542,43)	(4.563.858,72)	8,52	(4.253.260,00)	-6,81	(4.338.325,20)	2,00	(4.338.325,20)	0,00	(4.338.325,20)	0,00
TOTAL DA RECEITA	31.351.460,12	40.674.770,87	29,74	67.155.000,00	65,10	68.498.100,00	2,00	68.498.100,00	0,00	68.498.100,00	0,00
RECEITAS CORRENTES (I)	29.986.392,98	32.924.079,26	9,80	39.014.370,00	18,50	39.794.657,40	2,00	39.794.657,40	0,00	39.794.657,40	0,00
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	29.986.392,98	32.924.079,26	9,80	39.014.370,00	18,50	39.794.657,40	2,00	39.794.657,40	0,00	39.794.657,40	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	1.365.067,14	7.750.691,61	467,79	28.140.630,00	263,07	28.703.442,60	2,00	28.703.442,60	0,00	28.703.442,60	0,00
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV - V - VI - VII)	1.365.067,14	7.750.691,61	467,79	28.140.630,00	263,07	28.703.442,60	2,00	28.703.442,60	0,00	28.703.442,60	0,00
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS (IX) = (III + VIII)	31.351.460,12	40.674.770,87	29,74	67.155.000,00	65,10	68.498.100,00	2,00	68.498.100,00	0,00	68.498.100,00	0,00

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Contabilidade Geral Do Município, Emissão: 08/05/2026 , às 09:05:41

MARCOS ALEXANDRE GONÇALVES SORDINE
PREFEITO MUNICIPAL

EXATUS ASSESSORIA CONSULTORIA LTDA
ASSESSORIA CONTÁBIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE MINAS - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXOS DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2027

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2027
Aumento Permanente da Receita	300.000,00
(-) Transferências Constitucionais	60.000,00
(-) Transferências ao FUNDEB	12.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	228.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	100.000,00
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	328.000,00
Saldo Utilizado Margem Bruta (IV)	100.000,00
Novas DOCC (Despesa Obrigatória de Carater Continuada)	100.000,00
Novas DOCC geradas PPP (Parceria Público-Privada)	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	228.000,00

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Contabilidade Geral Do Município, Emissão: 08/05/2026 , às 09:1



MARCOS ALEXANDRE GONCALVES SORDINE
PREFEITO MUNICIPAL

EXATUS ASSESSORIA CONSULTORIA LTDA
ASSESSORIA CONTABIL

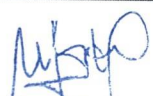
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE MINAS - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO X - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO
2027

LRF, art. 4º § 2º, Inciso III

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA			PREVISTA		PROJETADA					
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
ARRECADADORA	35.557.002,55	45.238.629,59	477,43	71.408.260,00	278,49	72.836.425,20	4,00	72.836.425,20	0,00	72.836.425,20	0,00
Receitas Correntes	34.191.935,41	37.487.937,98	9,64	43.267.630,00	15,42	44.132.982,60	2,00	44.132.982,60	0,00	44.132.982,60	0,00
Receitas de Capital	1.365.067,14	7.750.691,61	467,79	28.140.630,00	263,07	28.703.442,60	2,00	28.703.442,60	0,00	28.703.442,60	0,00
DEDUÇÃO FUNDEB	(4.205.542,43)	(4.563.858,72)	8,52	(4.253.260,00)	-6,81	(4.338.325,20)	2,00	(4.338.325,20)	0,00	(4.338.325,20)	0,00
Receitas Correntes	(4.205.542,43)	(4.563.858,72)	8,52	(4.253.260,00)	-6,81	(4.338.325,20)	2,00	(4.338.325,20)	0,00	(4.338.325,20)	0,00
TOTAL DA RECEITA	31.351.460,12	40.674.770,87	29,74	67.155.000,00	65,10	68.498.100,00	2,00	68.498.100,00	0,00	68.498.100,00	0,00

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Contabilidade Geral Do Município, Emissão: 08/05/2026 , às 09:03:34

 MARCOS ALEXANDRE GONÇALVES SORDINE PREFEITO MUNICIPAL	EXATUS ASSESSORIA CONSULTORIA LTDA ASSESSORIA CONTÁBIL
---	---

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE MINAS - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO XI - TOTAL DAS DESPESAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO
2027

LRF, art. 4º § 2º, Inciso III

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA			PREVISTA		PROJETADA					
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Despesas Correntes	30.101.133,26	33.850.602,18	12,46	34.883.300,00	3,05	35.580.966,00	2,00	35.580.966,00	0,00	35.580.966,00	0,00
Despesas de Capital	5.646.775,32	3.064.403,35	-45,73	32.207.700,00	951,03	32.851.854,00	2,00	32.851.854,00	0,00	32.851.854,00	0,00
Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	64.000,00	0,00	65.280,00	2,00	65.280,00	0,00	65.280,00	0,00
TOTAL DA DESPESA	35.747.908,58	36.915.005,53	3,26	67.155.000,00	81,92	68.498.100,00	2,00	68.498.100,00	0,00	68.498.100,00	0,00

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Contabilidade Geral Do Município, Emissão: 08/05/2026 , às 09:04:24

 MARCOS ALEXANDRE GONCALVES SORDINE PREFEITO MUNICIPAL	EXATUS ASSESSORIA CONSULTORIA LTDA ASSESSORIA CONTÁBIL
---	---

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE MINAS - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO XIII - RESULTADO PRIMÁRIO E MEMÓRIA DE CÁLCULO
2027

LRF, art. 4º § 2º, Inciso III

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA			PREVISTA		PROJETADA					
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Despesas											
Despesas Correntes	30.101.133,26	33.850.602,18	12,46	34.883.300,00	3,05	35.580.966,00	2,00	35.580.966,00	0,00	35.580.966,00	0,00
Despesas de Capital	5.646.775,32	3.064.403,35	-45,73	32.207.700,00	951,03	32.851.854,00	2,00	32.851.854,00	0,00	32.851.854,00	0,00
Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	64.000,00	0,00	65.280,00	2,00	65.280,00	0,00	65.280,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE MINAS - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO XIII - RESULTADO PRIMÁRIO E MEMÓRIA DE CÁLCULO
2027

LRF, art. 4º § 2º, Inciso III

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA			PREVISTA		PROJETADA					
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receitas											
ARRECADADORA	35.557.002,55	45.238.629,59	477,43	71.408.260,00	278,49	72.836.425,20	4,00	72.836.425,20	0,00	72.836.425,20	0,00
Receitas Correntes	34.191.935,41	37.487.937,98	9,64	43.267.630,00	15,42	44.132.982,60	2,00	44.132.982,60	0,00	44.132.982,60	0,00
Receitas de Capital	1.365.067,14	7.750.691,61	467,79	28.140.630,00	263,07	28.703.442,60	2,00	28.703.442,60	0,00	28.703.442,60	0,00
DEDUÇÃO FUNDEB	(4.205.542,43)	(4.563.858,72)	8,52	(4.253.260,00)	-6,81	(4.338.325,20)	2,00	(4.338.325,20)	0,00	(4.338.325,20)	0,00
Receitas Correntes	(4.205.542,43)	(4.563.858,72)	8,52	(4.253.260,00)	-6,81	(4.338.325,20)	2,00	(4.338.325,20)	0,00	(4.338.325,20)	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE MINAS - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO XIII - RESULTADO PRIMÁRIO E MEMÓRIA DE CÁLCULO
2027

LRF, art. 4º § 2º, Inciso III

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA			PREVISTA		PROJETADA					
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Resumo											
TOTAL DA DESPESA	35.747.908,58	36.915.005,53	3,26	67.155.000,00	81,92	68.498.100,00	2,00	68.498.100,00	0,00	68.498.100,00	0,00
DESPESAS CORRENTES (X)	30.101.133,26	33.850.602,18	12,46	34.883.300,00	3,05	35.580.966,00	2,00	35.580.966,00	0,00	35.580.966,00	0,00
DESPESAS JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	30.101.133,26	33.850.602,18	12,46	34.883.300,00	3,05	35.580.966,00	2,00	35.580.966,00	0,00	35.580.966,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	5.646.775,32	3.064.403,35	-45,73	32.207.700,00	951,03	32.851.854,00	2,00	32.851.854,00	0,00	32.851.854,00	0,00
DESPESAS DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA (XIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	5.646.775,32	3.064.403,35	-45,73	32.207.700,00	951,03	32.851.854,00	2,00	32.851.854,00	0,00	32.851.854,00	0,00
DESPESAS DE RESERVA DE CONTIGÊNCIA (XVI)	0,00	0,00	0,00	64.000,00	0,00	65.280,00	2,00	65.280,00	0,00	65.280,00	0,00
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS (XVII) = (XII + XV + XVI)	35.747.908,58	36.915.005,53	3,26	67.155.000,00	81,92	68.498.100,00	2,00	68.498.100,00	0,00	68.498.100,00	0,00
TOTAL DA RECEITA	31.351.460,12	40.674.770,87	29,74	67.155.000,00	65,10	68.498.100,00	2,00	68.498.100,00	0,00	68.498.100,00	0,00
RECEITAS CORRENTES (I)	29.986.392,98	32.924.079,26	9,80	39.014.370,00	18,50	39.794.657,40	2,00	39.794.657,40	0,00	39.794.657,40	0,00
APLICAÇÕES FINANCEIRAS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	29.986.392,98	32.924.079,26	9,80	39.014.370,00	18,50	39.794.657,40	2,00	39.794.657,40	0,00	39.794.657,40	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	1.365.067,14	7.750.691,61	467,79	28.140.630,00	263,07	28.703.442,60	2,00	28.703.442,60	0,00	28.703.442,60	0,00
RECEITAS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE BENS (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV - V - VI - VII)	1.365.067,14	7.750.691,61	467,79	28.140.630,00	263,07	28.703.442,60	2,00	28.703.442,60	0,00	28.703.442,60	0,00
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS (IX) = (III + VIII)	31.351.460,12	40.674.770,87	29,74	67.155.000,00	65,10	68.498.100,00	2,00	68.498.100,00	0,00	68.498.100,00	0,00
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	(4.396.448,46)	3.759.765,34	-185,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Contabilidade Geral Do Município, Emissão: 08/05/2026 , às 09:06:29

MARCOS ALEXANDRE GONCALVES SORDINE
PREFEITO MUNICIPAL

EXATUS ASSESSORIA CONSULTORIA LTDA
ASSESSORIA CONTÁBIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE MINAS - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
V - MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA
2027

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

(R\$)

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	2.119.426,14	1.611.879,38	1.119.067,37	1.056.916,34	1.173.177,14	1.116.526,42	1.115.046,74
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	2.119.426,14	1.611.879,38	1.119.067,37	1.056.916,34	1.173.177,14	1.116.526,42	1.115.046,74
DEDUÇÕES (II)	8.688.882,24	4.213.891,52	8.706.231,47	6.051.232,13	6.716.867,67	6.392.521,62	6.384.049,89
Ativo Disponível	9.105.099,57	4.392.237,91	9.353.767,37	7.436.941,90	8.255.005,51	7.856.385,42	7.845.973,70
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar	416.217,33	178.346,39	647.535,90	1.385.709,77	1.538.137,84	1.463.863,80	1.461.923,81

Dívida Consolidada Líquida	-6.569.456,10	-2.602.012,14	-7.587.164,10	-4.994.315,79	-5.543.690,53	-5.275.995,20	-5.269.003,15
-----------------------------------	---------------	---------------	---------------	---------------	---------------	---------------	---------------

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Contabilidade Geral Do Município, Emissão: 08/05/2026 , às 09:10:21

 MARCOS ALEXANDRE GONCALVES SORDINE PREFEITO MUNICIPAL	EXATUS ASSESSORIA CONSULTORIA LTDA ASSESSORIA CONTÁBIL
---	---

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE MINAS - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
IV - RESULTADO NOMINAL
2027

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

(R\$)

ESPECIFICAÇÃO	2024 (b)	2025 (c)	2026 (d)	2027 (e)	2028 (f)	2029 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	1.611.879,38	1.119.067,37	1.056.916,34	1.173.177,14	1.116.526,42	1.115.046,74
DEDUÇÕES (II)	4.213.891,52	8.706.231,47	6.051.232,13	6.716.867,67	6.392.521,62	6.384.049,89
Ativo Disponível	4.392.237,91	9.353.767,37	7.436.941,90	8.255.005,51	7.856.385,42	7.845.973,70
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar	178.346,39	647.535,90	1.385.709,77	1.538.137,84	1.463.863,80	1.461.923,81
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) - (I - II)	-2.602.012,14	-7.587.164,10	-4.994.315,79	-5.543.690,53	-5.275.995,20	-5.269.003,15
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	-2.602.012,14	-7.587.164,10	-4.994.315,79	-5.543.690,53	-5.275.995,20	-5.269.003,15

Resultado Nominal	(a* - b)	(b - c)	(c - d)	(d - e)	(e - f)	(f - g)
	-3.967.443,96	4.985.151,96	-2.592.848,31	549.374,74	-287.695,33	-6.992,05

Notas:

- o Cálculo da Metas Anuais relativas ao resultado nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

* Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2023(R\$ -6.569.456,10)

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Contabilidade Geral Do Município, Emissão: 08/05/2026 , às 09:07:46

MARCOS ALEXANDRE GONÇALVES SORDINE
PREFEITO MUNICIPAL

EXATUS ASSESSORIA CONSULTORIA LTDA
ASSESSORIA CONTÁBIL